PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO 10 DE OUTUBRO — PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200
CEP 18500 - FONES: DDD 0152 - 83-1300 - 83-1301 - 83-1497 - CGC 46 634 606/0001-80
LARANJAL PAULISTA - E. S. PAULO

LEI Nº 1.437, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1981

Estabelece Tabela de Valores para lançamento e arrecadação de Tributos Municipais no exercício de 1982 e dá outras providências.

Eu, HERMELINDO PILLON, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza contido no artigo 51, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

CLASSIFICAÇÃO	Cr$ - ANUAL
I - Serviço de que trata o inciso 64 da lista.....	720,00
II - Serviço de que trata o inciso 28 da lista, alínea "c".....	1.076,00
III - Serviço de que trata o inciso 46 da lista.....	1.444,00
IV - Serviço de que trata o inciso 66 da lista.....	1.796,00
V - Serviços de que tratam os incisos 25 e 45 da lista.....	2.160,00
VI - Serviços de que tratam os incisos 14,18,26 e 28, alíneas "e" e "g" e 29,30,40,52,58 e 62 da lista.....	3.604,00
VII - Serviço de que trata o inciso 27 da lista.....	5.568,00
VIII - Serviços de que tratam os incisos 2,6,7,8,9,10, 11,12,31,32,33,59,63 e 65 da lista.....	7.232,00
IX - Serviços de que tratam os incisos 1,3,5,17 e 61 da lista.....	14.464,00

ARTIGO 2º - A Taxa de Licença de Localização e Fiscalização do Comércio, da Indústria e Similares, contido no artigo 164, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - LICENÇA, anual, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, depósitos, estabelecimentos de crédito e similares, em horário normal:	
a - de 01 a 40 metros quadrados de área ocupada....	7.232,00
b - de 41 a 80 metros quadrados de área ocupada....	8.660,00
c - de 81 a 130 metros quadrados de área ocupada....	10.832,00
d - acima de 130 metros quadrados de área ocupada....	14.464,00
e - Estabelecimentos bancários de crédito, financiamentos e investimentos.....	18.052,00

= continua às fls. 2 =

f - Hotéis, motéis, pensões e similares..... 8.660,00
g - Botequins..... 7.232,00

II - LICENÇA, anual, para funcionamento de Salão de Barbeiro, Instituto de Beleza, Manicure, pedicure e Similares..... 1.152,00

III - LICENÇA, anual, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, inclusive depósitos e estacionamentos fora do horário normal:

a - de 01 a 40 metros quadrados de área ocupada.... 8.680,00
b - de 41 a 80 metros quadrados de área ocupada.... 10.400,00
c - de 81 a 130 metros quadrados de área ocupada.... 13.000,00
d - acima de 130 metros quadrados de área ocupada.... 17.356,00
e - Estabelecimentos bancários de crédito, financiamentos e investimentos..... 20.228,00
f - Hotéis, motéis, pensões e similares..... 10.400,00

IV - LICENÇA, por período de 30 (trinta) dias para funcionamento de estabelecimentos comerciais de caráter permanente, fora do horário normal:

a - de 01 a 40 metros quadrados de área ocupada.... 1.444,00
b - de 41 a 80 metros quadrados de área ocupada.... 1.796,00
c - de 81 a 130 metros quadrados de área ocupada.... 2.160,00
d - acima de 130 metros quadrados de área ocupada.... 2.308,00
e - Estabelecimentos bancários de crédito, financiamentos e investimentos..... 2.780,00
f - Hotéis, motéis, pensões e similares..... 1.796,00

V - LICENÇA, anual, para funcionamento e fiscalização de estabelecimentos industriais, de produção agro-pecuária, oficinas, pedreiras, olarias e atividades similares:

a - até 10 empregados..... 7.232,00
b - de 11 a 20 empregados..... 10.832,00
c - de 21 a 50 empregados..... 14.464,00
d - de 51 a 100 empregados..... 18.052,00
e - acima de 100 empregados..... 25.280,00

ARTIGO 3º - Fica acrescentado ao artigo 164, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, o inciso seguinte:

VI - quaisquer outras atividades não previstas nos incisos e alíneas anteriores..... 7.232,00

ARTIGO 4º - A Taxa de Localização de Negociantes em Mercados, Feiras-Livres e Logradouros Públicos em geral contidos nos artigos 165 e 171, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

CLASSIFICAÇÃO — POR METRO QUADRADO

= continua às fls. 3 =

I - Em Feiras-Livres
a - Por trimestre..... 272,00
b - veículos - por trimestre e cada um..... 720,00
II - Nos Logradouros Públicos
Com ou sem veículos e por mês..... 352,00

III - Em mercados
espaço - por trimestre e por m2..... 352,00

ARTIGO 5º - A Taxa de Licença para o Comércio Ambulante de que trata o artigo 183, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - Animais de qualquer espécie..... 720,00
II - Doces e congeneres..... 720,00
III - Produtos manufaturados de qualquer espécie..... 720,00
IV - Refrescos e refrigerantes..... 720,00

ARTIGO 6º - A Taxa de Licença e Fiscalização Sobre Diversões Públicas, de que trata o artigo 193, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

a - Licença para localização e funcionamento de Diversões Públicas:

I - Bailes de qualquer natureza realizados em qualquer local, incluídos os clubes:
Por ano..... 7.232,00
Por mês..... 3.604,00
Por dia..... 720,00

II - Espetáculos cinematográficos de qualquer natureza, em quaisquer locais, quando permitidos:
Por ano..... 7.232,00
Por mês..... 720,00
Por dia..... 352,00

III - Espetáculos teatrais:
Por mês..... 1.444,00
Por dia..... 352,00

IV - Concertos, recitais, espetáculos coreográficos, de esgrima, de lutas, de patinação ou assemelhados:
Por mês..... 1.444,00
Por dia..... 352,00

V - Barracas para venda de objetos diversos, bebidas e comestíveis, em quaisquer locais, onde se realizem diversões públicas ou nas vias públicas em época de festas, quando permitidas:

= continua às fls. 4 =

Por mês..... 3.604,00
Por dia..... 720,00

VI - Bilhares ou assemelhados:
Por ano e por mesa..... 1.076,00

VII - Cabarés, buates, taxi-dancings, restaurantes dançantes, bares de funcionamento noturno com portas fechadas ou de vaivém e quaisquer outros assemelhados, com variedades ou não:
Por ano..... 7.232,00
Por mês..... 3.604,00

VIII - Espetáculos pirotécnicos, fora das vias públicas:
Por dia..... 720,00

IX - Exposição de qualquer natureza, com ou sem venda, não compreendidas as de fins científicos ou educacionais promovidos por escolas reconhecidas:
Por mês..... 3.604,00
Por dia..... 352,00

X - Jogos de Futebol entre equipes:
Profissionais - por dia..... 1.444,00
Amadoras - por dia..... 720,00

XI - Jogos de boliche e bocha:
Por pista e por ano..... 720,00

XII - Jogos lícitos, carteados, xadrez, damas, dominós ou assemelhados:
Por ano..... 3.604,00

XIII - Parques de diversões, barcos de aluguél, tiro ao alvo ou assemelhados:
Por mês..... 4.332,00

XIV - Patinação em lugares próprios, ringue de patinação ou assemelhados:
Por mês..... 1.444,00

XV - Rádios, fonógrafos, televisores ou aparelhos assemelhados, em qualquer estabelecimento comercial, inclusive os de diversões públicas, cada aparelho e cada alto falante:
Por trimestre..... 720,00

ARTIGO 7º - A Taxa de Fiscalização e Licença de Obras de que trata o artigo 200, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - Construção de prédios e outros:
a - Exame e verificação de projeto para edificações:
1 - área de até 50m2..... 352,00

= continua às fls. 5 =

2 - área de 51m2 a 100m2	720,00
3 - área de 101m2 a 200m2	1.444,00
4 - acima de 200m2	1.796,00
b - Exame e verificação de projeto para construção de sótãos, porões habitáveis, passadiços, giraus ou palanques (em lojas)	352,00
c - Exame e verificação de projeto para construção de garagens, cocheiras, barracões (sem divisão) depósitos e celeiros	720,00
d - Exame e verificação de projeto para construção de chaminés com altura superior a 5 metros, em estabelecimento comercial, industrial e assemelhados, por metro de altura	144,00
e - Exame e verificação de projeto para construção de marquises e toldos, por metro linear	72,00
II - Reformas e consertos	
a - com acréscimos de área de mais de 30 metros	720,00
b - com acréscimos de concretagem de qualquer área	1.076,00
c - demolição de prédio com mais de 50m2	720,00
III - Arruamentos e alinhamentos	
a - Exame e licença para arruamento - por m2	720,00
b - Alinhamento e nivelamento por metro linear	720,00
IV - Loteamentos:	
a - com área de até 10.000m2 excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município: Por m2	7,20
b - com área superior a 10.000m2 excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município: Por m2	8,40
V - Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela: Por m2 ou linear	7,20
VI - Álvará de construção:	
a - residêncial, com área de até 50m2	720,00
b - residêncial, com área de 51m2 a 100m2	1.444,00
c - residêncial, com área de 101m2 a 200m2	2.730,00
d - residêncial, acima de 200m2	3.604,00
e - comercial - por m2	7,20
f - industrial - por m2	14,40

= continua às fls. 6 =

ARTIGO 8º - Fica acrescentado ao artigo 200, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, o inciso seguinte:

VII - Alvará para desmembramento de imóvel.....p/m2. 2,00

ARTIGO 9º - A Taxa de Licença para Escavação e Retirada de Material do Subsolo de que tratam os artigos 205 e 207, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada a razão de Cr$ 7.232,00 (sete mil, duzentos e trinta e dois cruzeiros).

ARTIGO 10 - A Taxa de Apreensão e Depósito de que trata o artigo 222, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

	APREENSÃO	DEPÓSITO DIÁRIO
a - animais de grande porte.....	1.444,00	72,00 p/cabeça
b - animais de pequeno porte.....	1.076,00	36,00 p/cabeça
c - veículos impulsionados à mão.	1.076,00	20,00
d - veículos de tração animal....	1.444,00	36,00
e - veículos a motor.....	2.160,00	20,00
f - bicicletas.....	720,00	20,00
g - mercadorias - por quilo.....	7,20	36,00

ARTIGO 11 - A Taxa de Matrícula e Vacinação de Cães de que trata o artigo 228, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

a - Matrícula.....	352,00
b - Vacinação.....	pelo custo

ARTIGO 12 - A Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem de que trata o § 2º, do artigo 233, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

a - A Taxa mínima incidente sobre cada imóvel será na importância de.....	600,00

ARTIGO 13 - As Taxas de Inumação, exumação, Transferência, construção e Concessão de Sepultura de que trata o artigo 242, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - Inumação em sepultura rasa:	
a - de adulto, por 5 anos.....	720,00
b - de infante, por 3 anos.....	352,00
II - Inumação em carneiro:	
a - de adulto, por 5 anos.....	1.076,00
b - de infante, por 3 anos.....	720,00
III - Prorrogação de prazo de sepultura ou carneiro:	

= continua às fls. 7 =

a - por 5 anos.....	2.160,00
IV - Concessão de Sepulturas:	
a - Perpétua, por metro quadrado.....	3.296,00
b - Temporária, por 5 anos.....	824,00
V - Exumações	
a - antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	2.160,00
b - após vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	720,00
VI - Diversos	
a - abertura de sepultura, carneiro, jasigo ou mausoléu perpétuo para nova inumação.....	1.076,00
b - transferencia, entrada e retirada de ossada no cemitério.....	1.076,00
c - remoção de ossada no interior do cemitério.....	352,00
VII - Licença para construção de túmulos: Taxa paga no ato da expedição da licença:	
a - túmulos de alvenaria ou cimento.....	352,00
b - túmulos de mármore, alabastro e material semelhante.....	720,00

ARTIGO 14 - A Taxa de Expediente de que trata o artigo 245, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - Petições, requerimentos, recursos, memoriais dirigidos aos órgãos ou Autoridades Municipais..	212,00
II - Atestados.....	352,00
III - Certidões:	
a - comuns.....	352,00
b - com narrativa, por folha.....	352,00
c - de recibos ou de segundas vias.....	352,00
d - de impostos.....	352,00
IV - Desentranhamento e restituição de papéis.....	352,00
V - Busca de papéis arquivados ou parados:	
a - até um ano.....	212,00
b - de mais de 1 até 5 anos.....	352,00
c - de mais de 5 até 10 anos.....	720,00
d - de mais de 10 até 20 anos.....	864,00
e - de mais de 20 até 30 anos.....	1.076,00
f - de mais de 30 anos.....	1.296,00
VI - Feiras-Livres:	
a - Matrícula anual (chapa e carteira).....	720,00
b - Inspeção Médica.....	720,00

= continua às fls. 8 =

c - Transferência de barracas ou tabuleiro.....	720,00
VII - Termos de responsabilidade e registro de qualquer natureza, lavrados em livros Municipais, por página ou fração.....	352,00
VIII - Termos de praça e arrematação.....	720,00
IX - Vistoria e Habite-se.....	352,00
X - Concessões:	
a - ato do Prefeito permitindo a exploração a título precário de serviços ou atividades.....	3.604,00
b - de favores, em virtude de Lei Municipal sobre o valor da concessão.....	16%
c - de privilégio individual ou a empresa concedido pelo Município, sobre o valor efetivo ou arbitrado.....	16%
XI - Contrato com o Município, sobre o valor do contrato.....	10%
XII - Prorrogação de prazo de contrato, com o Município, sobre o valor da prorrogação.....	10%
XIII - Cópia autêntica de plantas arquivadas:	
a - em papel eliográfico, quando o original for em papel opaco - até um metro quadrado.....	1.444,00
b - o excedente a 1 m2 - por m2 ou fração.....	1.076,00
c - quando o original for em papel vegetal - por m2 ou fração.....	720,00
XIV - Cópia de plantas cadastrais contendo uma propriedade:	
a - não excedente a 70cm2.....	720,00
b - excedente - por cm2.....	36,00
XV - Planta da cidade ou do Município:	
a - da cidade - em escala de 1:5.000.....	720,00
b - do Município - em escala de 1:5.000.....	576,00
XVI - Certidões de qualquer natureza não especificadas neste ou em outro título.....	212,00
XVII - Emissão de 2ª via de recibos de Impostos e Taxas.....	64,00

ARTIGO 15 - A Taxa de Matrícula de Veículos não Motorizados de que trata o artigo 247, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - Veículo de tração animal.....	1.076,00
II - Bicicleta de uso geral.....	720,00

ARTIGO 16 - A Taxa de Fornecimento de Água de que trata o artigo 270, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, se

= continua às fls. 9 =

rá cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - Taxa de Consumo de Água

1-Para residências particulares:

a-Parte fixa (consumo mínimo) 20m3.....	372,00
b-Excesso (o que excede ao limite acima) o m3.	36,00

2-Para prédios comerciais:

a-Parte fixa (consumo mínimo) 20m3.....	480,00
b-Excesso (o que excede ao limite acima) o m3.	36,00

3-Para prédios indústriais:

a-Parte fixa (consumo mínimo) 20m3.....	520,00
b-Excesso (o que excede ao limite acima) o m3.	36,00

II - Despesas processuais de:

a-Reabertura por falta de pagamento ou por estar cancelada.....	372,00
b-Cancelamento ou transferência.....	224,00

III - Despesas de serviço:

a-Ligação de água.....	1.932,00
b-Limpeza de ramal.....	780,00
c-Aferição de hidrometro.....	224,00
d-Substituição ou recolocação de hidrometro...	224,00
e-Serviços diversos.....	780,00

ARTIGO 17 - VETADO.

ARTIGO 18 - A Taxa de Esgôtos Sanitários de que trata o artigo 275, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - Prédios residênciais.....	120,00
II - Prédios comerciais.....	160,00
III - Prédios indústriais.....	240,00
IV - Despesas de serviços:	
a - Ligação de esgôto.....	1.932,00
b - Limpeza de ramal.....	780,00

ARTIGO 19 - Qualquer serviço executado em ruas, praças e avenidas, pavimentadas com asfalto haverá uma taxa correspondente a importância de Cr$ 1.768,00 (hum mil, setecentos e sessenta e oito cruzeiros), por metro quadrado de asfalto obstruído que será cobrado do interessado que requerer a realização de um dos serviços de que tratam os artigos 16 e 18, desta Lei.

ARTIGO 20 - A Taxa de Serviços Urbanos de que trata o artigo 287, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

= continua às fls. 10 =

I - Imóveis construídos por metro linear:

a - primeira zona	424,00
b - segunda zona	212,00
c - terceira zona	108,00
d - quarta zona	60,00

II - Imóveis não construídos por metro linear:

a - primeira zona	212,00
b - segunda zona	108,00
c - terceira zona	56,00
d - quarta zona	32,00

ARTIGO 21º - Nos exercícios subsequentes, anualmente, até 31 de dezembro, por Decreto, o Executivo procederá a correção dos valores constantes desta Lei, aplicando-se o coeficiente de atualização das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

ARTIGO 22º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos em 1º de janeiro de 1.982.

ARTIGO 23º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 3 de dezembro de 1.981.

Hermelindo Pillon
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada por edital no lugar de costume, nesta data.=.=.=.=.=.=. Laranjal Paulista, 3/dezembro/1.981.

Benjamin Spósito
Ch.Exp. e de Secretaria

Registrada às fls. , do Livro de Registro de Leis nº 10.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.= Laranjal Paulista, 03/12/81

Maria Candida Migliani Campana - Aux. de Secretaria